

ACÚMULO DE FUNÇÕES NO DIREITO DO TRABALHO BRASILEIRO: VANTAGEM ECONÔMICA AO EMPREGADOR, SOBRECARGA AO EMPREGADO E A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

GT: Direitos Fundamentais e Políticas Públicas

João Vitor Alves Teixeira¹

Natália Cristina Leite Ferreira²

Alessandro Severino Valler Zenni³

RESUMO

O presente estudo visa a analisar o acúmulo de funções no ambiente de trabalho contemporâneo e como ela viola o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Por meio de revisão bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, evidenciam-se as lacunas normativas na tutela da integridade física e psíquica do trabalhador, agravadas pelo advento da Reforma Trabalhista de 2017, que flexibilizou as proteções asseguradas pela Consolidação das Leis do Trabalho. Nesse contexto, o estudo discute os limites do poder diretivo do empregador frente aos direitos fundamentais do empregado, à luz do texto constitucional. Conclui-se que o acúmulo de funções rompe o equilíbrio contratual nas relações de emprego, aprofundando a vulnerabilidade do trabalhador mediante a imposição de sobrecarga laboral, desgaste físico e mental e subordinação desproporcional. Nesse viés, é imperativa a interpretação da lei trabalhista sob viés constitucional, orientada pelo princípio da dignidade da pessoa humana, de modo a assegurar ao trabalhador condições laborais dignas, sustentáveis e compatíveis com uma existência plena e saudável.

Palavras-chave: Trabalhador multifunção, Lucratividade Patronal, Flexibilização trabalhista.

INTRODUÇÃO

As revoluções industriais aumentaram a competitividade empresarial, em razão do avanço

¹ Discente do curso de Direito da Universidade Estadual de Maringá. E-mail: ra135091@uem.br. Telefone: (44) 99759-8525. Link para currículo na plataforma Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9491266830574062>.

² Discente do curso de Direito da Universidade Estadual de Maringá. E-mail: ra133684@uem.br. Telefone: (44) 92000-5283. Link para currículo na plataforma Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1476459289795651>.

³ Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (1991), mestre em Direito Negocial com área específica em Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Estadual de Londrina (1997) e doutor em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2004). Pós-Doutor na Universidade de Lisboa. Professor concursado titular em Direito e Processo do Trabalho na Universidade Estadual de Maringá, Professor da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Cascavel Univel, professor titular - Faculdades Maringá, professor da União de Faculdades Metropolitana de Maringá, professor T-40 do Centro Universitário de Maringá. E-mail: asvzenni@uem.br. Telefone: (44) 99972-1398. Link para currículo na plataforma Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5969499799398310>.

tecnológico e da globalização. Isso intensificou as atividades incumbidas aos trabalhadores, a fim de sanar as novas demandas do mercado, resultando num modelo de produção marcado pela sobrecarga dos profissionais. Assim, surge a necessidade de conciliar o poder diretivo do empregador com a proteção dos direitos fundamentais do trabalhador, evitando que a ampliação das atribuições represente exploração excessiva da força de trabalho.

Sob essa perspectiva, tem-se que a constituição brasileira adota uma postura principiológica, de modo que um de seus pilares mais fundamentais é o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto em seu art. 1º, III. À luz dessa diretriz, práticas que impõem sobrecarga funcional sem a correspondente valorização profissional deveriam ser vedadas pelo ordenamento jurídico e, em grande medida, o eram: antes da Reforma Trabalhista operada pela Lei n.º 13.467/2017, quando a CLT limitava com maior rigor a extensão do poder diretivo do empregador, preservando o equilíbrio contratual e a integridade do trabalhador.

Nesse sentido, o advento da Reforma Trabalhista de 2017 permitiu o surgimento e proliferação do “trabalhador multifunção”, que consiste em empregados formalmente contratados para o exercício de determinada função, mas que, na prática, executam atribuições distintas do contrato original, sem qualquer correspondência salarial pela sobrecarga. Ao ampliar a autonomia negocial e reduzir a proteção celetista, a Lei n.º 13.467/2017 transferiu ao trabalhador, parte hipossuficiente da relação, os ônus de uma reorganização produtiva voltada à redução de custos e encargos trabalhistas pelo empregador. Nessa esteira, leciona o jurista Paulo Marino:

Quando práticas como o desvio e o acúmulo de funções se tornam usuais, resta atingido muito mais que o patrimônio do trabalhador, que deveria estar recebendo pelo serviço que efetivamente presta e não pelo qual se alega que foi contratado, mas de fato a sua dignidade, principalmente em situações em que as funções a ele incumbidas menosprezam a sua capacidade ou exigem dele muito mais do que pode dar, caso em que se faz presente situação caracterizadora de dano moral. (Marino, 2013, P.107)

Ademais, a jurisprudência trabalhista tem reconhecido o direito ao acréscimo salarial quando demonstrado o acúmulo de funções diversas das pactuadas no contrato, repudiando a prática como incompatível com os princípios da isonomia, boa-fé objetiva e dignidade da pessoa humana. Todavia, no Tema Vinculante 128, o Tribunal Superior do Trabalho entendeu que o exercício concomitante da função de cobrador pelo motorista de ônibus urbano não gera direito à percepção de acréscimo salarial. Tal entendimento evidencia o abrandamento das proteções trabalhistas operado pela Reforma de 2017, precarizando as relações de emprego e impondo múltiplas atribuições ao trabalhador, ainda que extrapolem os limites do contrato originariamente pactuado.

Desse modo, espera-se demonstrar a imprescindibilidade da compatibilização entre o exercício da atividade econômica e a efetiva proteção da dignidade do trabalhador, para consolidar o o valor social do trabalho, consagrado no art. 1º, inciso IV, da Constituição Federal.

METODOLOGIA

O presente estudo caracteriza-se como uma pesquisa de natureza qualitativa, de caráter descritivo e exploratório, desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica e documental. Nesse viés, os dados coletados foram submetidos à análise crítico-interpretativa, utilizando-se o método dedutivo, partindo dos princípios constitucionais que asseguram a dignidade da pessoa humana, a valorização social do trabalho e a proteção à saúde do trabalhador para examinar a compatibilidade das práticas de acúmulo de funções com o ordenamento jurídico brasileiro e com a efetivação dos direitos fundamentais nas relações de emprego.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A análise da legislação trabalhista brasileira revela que o advento da Lei n.º 13.467/2017 diluiu os limites rígidos impostos pela CLT ao exercício do poder patronal. Há de se pontuar que em sessão plenária realizada em 28.04.2025, o TST fixou o Tema 128, no âmbito do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo n.º 0100221-76.2021.5.01.0074, estabelecendo que o exercício concomitante da função de cobrador pelo motorista de ônibus urbano não gera direito à percepção de acréscimo salarial, com fundamento no art. 456, parágrafo único, da CLT.

A tese consolidou três premissas objetivas para a análise do acúmulo de funções: a ausência de vedação contratual expressa legitima a exigência de tarefas compatíveis com a condição do trabalhador; a atividade secundária executada se enquadra dentro dos limites de conhecimento técnico, físico e intelectual que a atividade primária já exige do profissional; e não há acréscimo de responsabilidade capaz de gerar retribuição financeira autônoma quando a atividade suplementar exige nível de escolaridade igual ou inferior ao requerido para o cargo principal.

Embora a fixação de critérios objetivos represente avanço sob a perspectiva da segurança jurídica, tais premissas tendem a favorecer o empregador. Isso porque o parâmetro da "compatibilidade com a condição pessoal do trabalhador" é, por natureza, um conceito jurídico indeterminado, cuja interpretação ampla pode legitimar a imposição de múltiplas atribuições sem contrapartida remuneratória.

Outrossim, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região também vem reconhecendo o acúmulo de funções apenas excepcionalmente. Em reiteradas decisões, o tribunal tem assentado que só há acúmulo de função quando comprovado o exercício de função incompatível com aquela que o profissional fora contratado, sendo insuficiente a realização de tarefas correlatas durante a jornada de trabalho.

Entretanto, ao atribuir a um único empregado funções que demandam a contratação de outro

profissional, o empregador obtém um ganho econômico direto, reduzindo seus custos operacionais com encargos previdenciários e trabalhistas, às custas do trabalhador sobrecarregado. Trata-se de uma transferência dos custos da produção do empregado, que passa a entregar mais força de trabalho pelo mesmo preço.

Nessa esteira, como bem pontuado por Marino (2013), o acúmulo de funções desacompanhado da devida contraprestação não configura mera irregularidade contratual de natureza patrimonial. Na realidade, sua dimensão mais grave reside na esfera existencial do trabalhador, alcançando direitos indisponíveis ligados à saúde física e psíquica, à integridade da pessoa humana e à própria noção de trabalho digno consagrada pelo ordenamento constitucional.

O princípio da dignidade da pessoa humana, fundamentado no art. 1º, inciso III, da Constituição de 1988, irradia efeitos sobre toda a ordem jurídica, inclusive sobre as relações laborais. Com base nele, o trabalhador não pode ser reduzido a mero instrumento de produção, tampouco pode ter sua força de trabalho explorada além dos limites do que foi livremente pactuado, sob pena de afronta à sua condição de sujeito de direitos.

Os reflexos dessa violação têm se materializado no crescimento dos índices de adoecimento ocupacional registrados no Brasil, elevando quadros de estresse, ansiedade e síndrome de burnout no ambiente laboral. Em 2024, o INSS recebeu mais de 3,5 milhões de pedidos de licença médica, sendo 472.328 deles motivados por transtornos mentais, o maior patamar registrado em pelo menos uma década, representando um crescimento de 68% em relação ao ano anterior. Na comparação com 2022, quando foram registrados aproximadamente 201 mil afastamentos por saúde mental, o avanço chega a 134% em apenas dois anos.

A análise da Associação Nacional de Medicina do Trabalho (ANAMT), com base em dados do INSS, aponta que as principais causas desses afastamentos são ansiedade, depressão, estresse grave e síndrome de burnout, além de transtornos do humor e psicoses influenciadas pela rotina laboral. No campo dos gastos previdenciários, as despesas com auxílios relacionados à incapacidade saltaram de R\$ 18,9 bilhões em 2022 para R\$ 31,8 bilhões em 2024, alta de 68% crescimento muito superior ao verificado nas despesas totais da Previdência no mesmo período.

Esses números evidenciam que o custo do acúmulo de funções não é suportado pelo empregador, que dele se beneficia economicamente, mas pelo trabalhador, por sua família e, em última instância, pelo sistema público de seguridade social. Essa transferência de custos do capital para o trabalho e deste para o Estado aprofunda a vulnerabilidade estrutural do empregado, revelando incompatibilidade manifesta da prática com os valores constitucionais do trabalho digno e da saúde como direito social fundamental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, conclui-se que o acúmulo de funções desacompanhado da devida contraprestação viola de forma direta o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Nesses termos, o trabalhador multifunção sofre com a sobrecarga laborativa que extrapola os limites do contrato originariamente pactuado, assumindo encargos exaustivos sem qualquer contraprestação.

Essa lógica foi potencializada pelo advento da Reforma Trabalhista de 2017, que, ao ampliar a autonomia patronal e reduzir a imperatividade das normas protetivas, forneceu ao empregador um ambiente normativo mais favorável à concentração de atribuições em um número reduzido de trabalhadores. O resultado prático é o surgimento e a consolidação da figura do trabalhador multifunção – aquele que é formalmente contratado para uma função específica, mas que, na realidade cotidiana do labor, desempenha atribuições diversas e mais abrangentes, sem que essa sobrecarga seja reconhecida jurídica ou financeiramente.

Nesse sentido, o acúmulo de funções que impõe sobrecarga desproporcional, sem reconhecimento jurídico ou remuneratório, viola diretamente esse fundamento constitucional, ao tratar o trabalhador não como fim em si mesmo, mas como meio para a maximização do lucro.

REFERÊNCIAS

Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 1ª Região. Afastamentos por burnout quintuplicam em quatro anos. AMATRA1, 16.01.2026. Disponível em:

<https://amatra1.org.br/noticias/afastamentos-por-burnout-quintuplicam-em-quatro-anos-e-acompanham-avanco-dos-transtornos-mentais-no-trabalho>. Acesso em: 15.07.2026.

Associação Nacional de Medicina do Trabalho. Levantamento da ANAMT revela crescimento de afastamentos por problemas de saúde mental. ANAMT, 27.01.2026. Disponível em:

<https://www.anamt.org.br/portal/2026/01/27/levantamento-anamt-com-dados-oficiais-do-inss-revela-crescimento-dos-afastamentos-decorrentes-de-problemas-de-saude-mental-entre-2023-e-2025/>. Acesso em: 15.07.2026.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1943.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Tribunal Pleno). Tema 128. Tese firmada: O exercício concomitante da função de cobrador pelo motorista de ônibus urbano não gera direito à percepção de acréscimo salarial. Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Processo RR-0100221-76.2021.5.01.0074, julgado em 25 de abr. 2025.

CALVET, Otávio. Ainda o acúmulo de funções: critérios do Tema Vinculante 128. Consultor

Jurídico, 24.03.2026. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2026-mar-24/ainda-o-acumulo-de-funcoes-criterios-do-tema-vinculante-128/>. Acesso em: 15.07.2026.

Great Place to Work. Descubra o que caracteriza acúmulo de função e o que diz a CLT. GPTW, 04.11.2025. Disponível em: <https://gptw.com.br/conteudo/artigos/acumulo-de-funcao/>. Acesso em: 15.07.2026.

MARINO, Paulo Henrique Bertacini. Dano moral por desvio e acúmulo de funções: a dificuldade de caracterização como impeditivo da efetiva proteção da dignidade da pessoa humana. 2013. 165 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino "Eurípides Soares da Rocha", Marília, 2013.